



## **RESOLUÇÃO Nº 24 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.**

### **Padroniza Serviços dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";

CONSIDERANDO que a atuação dos Juizados Especiais é inspirada pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95;

CONSIDERANDO que a demanda dos Juizados Especiais em mais de uma década de existência cresceu vertiginosamente, a exigir uma maior organização e padronização de seus serviços por parte do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar os serviços de atermção; de se unificar os procedimentos eletrônicos de marcação de audiências de conciliação e de adotar medidas preventivas no sentido de "enxugar" a pauta destas; de agilizar a disponibilização às partes de valores oriundos de determinações constantes de decisões judiciais provenientes de feitos da competência dos Juizados Especiais;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** O atendimento de partes nos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas realizar-se-á durante o horário de expediente forense, vedado o agendamento, inclusive para o ajuizamento de reclamações.

**Art. 2º.** O serviço de atermção de reclamações ajuizadas pelas partes, pessoas físicas ou jurídicas, será realizado pelos conciliadores, a critério do magistrado.

**§ 1º** O serviço previsto no *caput* do presente artigo será realizado durante o expediente forense, vedada a limitação do número de atendimentos por dia.

**§ 2º** Convênios com instituições de ensino poderão ser celebrados pelo Poder Judiciário, visando o incremento da estrutura de atendimentos prevista no *caput* deste artigo.

**§ 3º** Nos Convênios de que trata o parágrafo anterior poderá ser previsto que as atermções sejam realizadas em estabelecimento da instituição de ensino ou em outro local combinado, desde que sob a supervisão dos conciliadores do respectivo juízo.

**Art. 3º** Os valores decorrentes de obrigação de pagar oriundas de decisão judicial transitada em julgado / preclusa provenientes de Juizado Especial Cível deverão ser preferencialmente depositados em conta à disposição da parte (em conta previamente indicada pela parte para esta finalidade), independentemente o seu levantamento da expedição de alvará, sendo o saque regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**Parágrafo único.** Caso o respectivo juízo opte, seja qual for o motivo, por determinar o depósito dos valores em conta à disposição deste (depósito em conta vinculada ao juízo em que tramita o feito, e não em conta vinculada à parte), deverá o correspondente alvará de levantamento ser expedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar do efetivo depósito.

**Art. 4º** A pauta de audiências de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis deve ser marcada automaticamente pelo sistema informatizado, totalizando, por conciliador, no mínimo, 08 (oito) audiências por dia.

**§ 1º** A audiência de conciliação será marcada para, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do ajuizamento da reclamação.

**§ 2º** Os Juizados Especiais Cíveis que, a partir da publicação da presente, possuam feitos físicos pendentes de realização de audiência de conciliação poderão solicitar ao DIATI bloqueio de pauta, por um período máximo de 06 (seis) meses, para a realização do referido ato processual em dias específicos da

semana.

**Art. 5º** Para a realização das audiências preliminares em matéria criminal, os Juizados Especiais poderão solicitar ao DIATI bloqueio de pauta de conciliação cível, preferencialmente em um único dia da semana.

**Parágrafo único.** O § 2º do artigo anterior aplica-se, *mutatis mutandis*, aos feitos físicos criminais da competência do Juizado Especial no que pertine às audiências preliminares.

**Art. 6º** Os Juizados Especiais com audiências de instrução e julgamento designadas para um período superior a 06 (seis) meses, contados da data da audiência de conciliação, adotarão medidas que busquem a diminuição do acervo, valendo-se, para tanto, a partir do mês de janeiro de 2010, da promoção de mutirões no turno vespertino, antecipando, dessa forma, os atos que eventualmente se encontrem aprazados para os meses mais distantes.

**§ 1º** A realização dos mutirões de instrução e julgamento seguirá preferencialmente o modelo consolidado na experiência do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Maceió.

**§ 2º** Grupo de multiplicadores capacitados pelo Programa Integrar do Conselho Nacional de Justiça colaborará com a organização e realização dos mutirões de instrução e julgamento.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maceió, 04 de dezembro de 2009.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

**RESOLUÇÃO Nº 24 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.**

DES. MÁRIO CASADO RAMALHO

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

DESA. NELMA TORRES PADILHA

DES. EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO